

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação**

**26/DR-I/2011**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Recurso de António Pedro Pinto Martins Brás Marques contra o “Jornal de Vila do Conde” por denegação do direito de resposta motivado por notícia de primeira página intitulada «PSD absteve-se!», publicada na capa da edição n.º 1571, de 14 de Julho de 2011, daquele periódico**

Lisboa  
15 de Setembro de 2011

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação 26/DR-I/2011

**Assunto:** Recurso de António Pedro Pinto Martins Brás Marques contra o “Jornal de Vila do Conde” por denegação do direito de resposta motivado por notícia de primeira página intitulada «*PSD absteve-se!*», publicada na capa da edição n.º 1571, de 14 de Julho de 2011, daquele periódico.

#### I – Identificação das partes

1. Deu entrada na ERC, em 8 de Agosto de 2011, um recurso subscrito por António Pedro Pinto Martins Brás Marques (doravante, também designado *Recorrente*), contra o “Jornal de Vila do Conde” (doravante, também designado *Recorrido*), por alegada violação, por parte deste jornal, do direito de resposta.

#### II – Os termos do recurso

2. Em síntese, alega o Recorrente:
  - a. Que «*[n]a edição 1571 do ‘Jornal de Vila do Conde’, de 14 de Julho de 2011, na primeira página ou ‘capa’, foi publicada uma notícia intitulada ‘PSD absteve-se!’, que continha uma série de insinuações sobre uma tomada de voto realizada numa reunião de Câmara de Vila do Conde»;*
  - b. Que «*[n]o mencionado artigo (...) confunde-se consciente e deliberadamente ‘informação’ com ‘opinião’. Desde logo, no título, com o sintomático ponto de exclamação a insinuar que algo não estaria de acordo com o ‘pensamento’ do jornal. Depois, o advérbio de modo a começar a pretensa estocada ‘estranhamente, os Vereadores do PSD não votaram a favor desta tão relevante e desejada intervenção em Vila Chã!’»*

- c. Que *«jamais o [Recorrente] ou qualquer outro dos vereadores da oposição, foi alguma vez contactado para explicar o que quer que seja – sobre este assunto ou outro qualquer»;*
  - d. Que, *«na qualidade de primeiro Vereador da oposição na Câmara Municipal de Vila do Conde e ao abrigo da Lei de Imprensa, apresent[ou] um ‘Direito de Resposta’ (...), juntamente com os restantes colegas, que foi alvo de recusa de publicação»;*
  - e. Motivo por que apresenta o recurso que ora se aprecia.
3. Notificada a Direcção do “Jornal de Vila do Conde” para se pronunciar sobre o recurso interposto, veio esta alegar:
- a. Que entende *«nada haver de incorrecto ou de impreciso no (...) artigo [que intitulou] ‘PSD absteve-se!’ »;*
  - b. Que nele se limitou a manifestar a sua estranheza pela abstenção dos vereadores daquele partido, *«pelo facto de a referida intervenção [a empreitada administrativamente identificada como ‘Protecção da Paisagem do Litoral – Valorização das Ribeiras do Rio da Igreja e do Rio da Gândara, em Vila Chã’] ser tão relevante e desejada na freguesia de Vilã Chã;*
  - c. Conclusão retirada *«da acta da respectiva reunião da Câmara Municipal de Vila do Conde (...), onde não foi expressa qualquer Declaração ou Declaração de Voto dos Vereadores do PSD sobre o assunto em questão, ao contrário do que fizeram os restantes eleitos que justificaram o seu voto favorável!»;*
  - d. Que isso mesmo transmitiu ao Recorrente e aos seus colegas de vereação, *«dizendo-lhes ser falso que a (...) curta notícia fizesse ‘qualquer insinuação ou desvirtuasse completamente o sentido de voto»;*, reiterando *«que o que estava em discussão era a adjudicação da empreitada, sendo incorrecta a sua afirmação de que ‘o que estava em causa era o mero procedimento técnico, de cariz concursal e não a decisão se a obra deveria, ou não avançar’»* e *«salientando-lhes que as suas restantes acusações feitas à Câmara Municipal de Vila do Conde não tinham qualquer relação com o caso em apreço»;*

- e. Que *«não tendo [o direito de resposta] a ver com o assunto versado, não tinha lógica ser expresso num jornal (...) que dá as notícias com rigor e sem procurar o conflito ou o ataque a pessoas e a Instituições»;*
- f. Que, em suma, *«só não publicou a pretensa Resposta por não haver, objectiva ou subjectivamente, razão para tanto em relação a uma curta notícia em que apenas [se disse] ser estranho o PSD abster-se numa obra tão importante, quando os seus próprios Vereadores não fizeram questão de registarem na acta da reunião qualquer declaração justificativa da abstenção»;*
- g. Que *«não [desconhece] a orientação geralmente aceite, no sentido de que cabe, essencialmente, ao visado a apreciação da oportunidade e justificação do ‘direito de resposta’. Mas não é aceitável que esse ‘direito’ seja usado como mero pretexto para a difusão de afirmações (aliás falsas) absolutamente alheias ao tema em discussão»;*
- h. Que tal constitui um abuso de direito.
- i. Conclui não estarem verificados dois dos requisitos indispensáveis para o exercício do direito de resposta:
  - i. Não haver no texto publicado *«nada que, com um mínimo de seriedade e boa fé, os Vereadores do PSD pudessem entender ser falso ou atentar contra a sua consideração e bom nome»;*
  - ii. *«o teor do ‘direito de resposta’ [afastar-se] de tal modo do artigo publicado que a invocação desta figura tem de considerar-se abusiva».*

### **III – Pressupostos processuais e matéria de facto assente**

- 4. As partes são legítimas. Os prazos legais de exercício do direito de resposta e de recurso para a ERC foram respeitados. A ERC é competente.
- 5. Na verdade, enquanto vereador eleito nas listas do PSD à Câmara Municipal de Vila do Conde, o Recorrente é directamente visado na notícia na origem do presente recurso e, como tal, parte legítima no procedimento aberto na sua sequência. Tal legitimidade não lhe é retirada pelo facto de a resposta endereçada ao periódico ter sido subscrita por vários respondentes e o recurso ser apenas da

autoria do Recorrente. Não há, em matéria de direito de resposta, qualquer litisconsórcio necessário, podendo cada um dos respondentes exercer, por si só, o direito de recurso para a ERC, sem necessidade de nesse exercício ser acompanhado por outros eventuais interessados. De resto, a questão não é sequer levantada pelo Recorrido e é entendimento comum desta Entidade não ser de questionar a legitimidade do Recorrente, quando o próprio Recorrido a aceita.

6. Não há outras excepções substantivas ou adjectivas que obstem ao conhecimento do mérito do presente recurso.

#### **IV – Direito aplicável**

7. Para além do disposto no artigo 37.º, n.º 4, da Constituição da República Portuguesa (doravante, CRP), as normas aplicáveis ao caso vertente são as previstas nos artigos 2.º, n.º 2, alínea c), e 24.º a 27.º da Lei de Imprensa (doravante, LI), aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro, na versão dada pela Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, em conjugação com o disposto no artigo 8.º, alínea f), artigo 24.º, n.º 3, alínea j), artigo 59.º, artigo 60.º, n.º 1, e artigo 72.º, dos Estatutos da ERC (doravante, EstERC), aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro.
8. Releva igualmente a Directiva 2/2008, sobre a publicação de textos de resposta na Imprensa, aprovada pelo Conselho Regulador da ERC em 12 de Novembro de 2008.

#### **V – Análise e fundamentação**

9. Reportam-se os factos na origem da declaração de vontade de exercício do direito de resposta a uma notícia de primeira página do jornal Recorrido, com o título «*PSD absteve-se!*» e o texto que se segue: «*O executivo municipal aprovou, na sua última reunião, a adjudicação da importante obra 'Protecção da Paisagem do Litoral – Valorização das Ribeiras do Rio da Igreja e do Rio da Gândara, em Vila Chã' por 206.983,98 euros, comparticipada pelos dinheiros comunitários com*

*uma percentagem de 85% do seu custo. Estranhamente, os Vereadores do PSD não votaram a favor desta tão relevante e desejada intervenção em Vila Chã!»*

10. Entende o Recorrente que a notícia é susceptível de afectar a sua reputação e boa fama enquanto vereador eleito nas listas do PSD à Câmara Municipal de Vila do Conde e manifestou, por isso, a vontade de exercer o direito de resposta previsto nos artigos 24.º e seguintes da LI, o que lhe foi recusado pela direcção do periódico.
11. Sustenta, inversamente, o Recorrido não se encontrarem preenchidos os requisitos do direito de resposta, designadamente não haver no texto publicado *«nada que, com um mínimo de seriedade e boa fé, os Vereadores do PSD pudessem entender ser falso ou atentar contra a sua consideração e bom nome»* e não haver qualquer relação directa e útil entre o texto da resposta e o texto respondido, afastando-se este *«de tal modo [daquele] que a invocação [do direito de resposta] tem de considerar-se abusiva»*, legitimando a recusa da respectiva publicação.
12. É esta divergência que constitui a essência do diferendo que à ERC cumpre dirimir.
13. Manifestamente, não constitui o texto na origem do presente procedimento uma notícia neutra, de carácter estritamente objectivo e informativo. O ponto de exclamação que encerra o título (*«PSD absteve-se!»*) indica clara e inequivocamente o espanto que ao Recorrido causou o sentido de voto daquele partido e a vontade deliberada de transmitir esse espanto aos leitores. Isso mesmo é confirmado no desenvolvimento do artigo, onde expressamente o Recorrido manifesta e transmite aos seus leitores a estranheza pelo facto de – tratando-se de uma obra *«importante»* e *«comparticipada pelos dinheiros comunitários com uma percentagem de 85% do seu custo»* – *«os Vereadores do PSD não [terem votado] a favor [de] tão relevante e desejada intervenção em Vila Chã!»*.
14. Ou seja, o texto respondido não se limita, de modo neutro, a dar a notícia sobre o sentido de voto dos vereadores do PSD, mas, para além disso, na leitura mais natural (a de um leitor médio, de boa fé), permite subentender uma crítica negativa a tal sentido de voto, porque na versão que o Recorrido deixa implícita – estando em causa uma obra de indiscutível interesse para as populações dela beneficiárias,

paga quase toda com dinheiros comunitários – o voto normal e expectável seria o voto favorável à mesma.

15. É nesta leitura que tem que centrar-se a apreciação do caso. Concretamente, na análise da sua virtualidade para afectar a reputação e boa fama do Recorrente, pressuposta na constituição do direito de resposta.
16. Nesta sede, é completamente irrelevante indagar as motivações subjectivas do Recorrido e averiguar se era ou não sua intenção difundir a leitura crítica da vereação do PSD, transmitindo a *«má impressão»* acima assinalada. O que unicamente importa é que tal leitura crítica é possível (será, até, a mais natural, como se disse) e, acima de tudo, que essa foi a leitura do Recorrente. De facto, como o Recorrido reconhece não ignorar, *«a orientação geralmente aceite [vai] no sentido de que cabe, essencialmente, ao visado a apreciação da oportunidade e justificação do ‘direito de resposta’»*.
17. Do mesmo modo, é completamente irrelevante indagar da veracidade dos factos constantes da notícia ou da falsidade dos invocados na resposta. Como esta Entidade reiteradamente tem vindo a salientar em sucessivas deliberações, não compete à ERC apurar a verdade material que subjaz ao texto respondido ou ao texto de resposta. É que a verdade subjacente aos factos que motivam a declaração de vontade de exercício do direito de resposta não integra, por norma, o núcleo de pressupostos legais de que a lei faz depender a possibilidade do exercício desse direito. De modo definitivo, escreve Vital Moreira sobre o assunto (O DIREITO DE RESPOSTA NA COMUNICAÇÃO SOCIAL. COIMBRA, COIMBRA EDITORA, 1994, p. 30): *«[O] direito de resposta ‘não supõe nem a inveracidade da notícia nem muito menos a veracidade da resposta’. Antes se trata de proporcionar ao respondente a possibilidade de oferecer ao público a sua versão da veracidade dos factos, mesmo que esta não seja necessariamente verídica e que o texto respondido não seja a final inverídico.»*
18. Assim, no caso vertente, o que importa apurar, tudo o que importa apurar, é se o Recorrente tem o direito de apresentar a sua própria versão da votação ocorrida na Câmara Municipal de Vila do Conde e das motivações que presidiram ao sentido de voto que aí expressou, exercendo esse direito em sede de exercício do direito de

resposta. Isto, sem cuidar de saber em concreto quem é que tem razão quanto à realidade narrada. Salvo casos manifestos de falsidade grosseira e cognoscível sem específicas diligências probatórias adrede promovidas, a publicação de um direito de resposta é independente da verdade material dos factos e, em si mesma, não envolve qualquer juízo de censura público sobre o rigor da notícia respondida.

19. O caso reduz-se, pois, neste aspecto, à análise da questão de saber se o texto respondido é ou não susceptível de afectar a reputação e boa fama do PSD, dos seus vereadores na Câmara Municipal de Vila do Conde e, em concreto, do Recorrente.
20. Enquanto Vereador eleito por um partido político, pretende o Recorrente, naturalmente, dar de si a imagem de alguém que prossegue com zelo e de forma empenhada o bem público municipal e a defesa das aspirações e dos interesses legítimos das populações do concelho de Vila do Conde. Neste quadro, parece evidente que uma notícia onde se apresenta a realização de uma obra concreta como «importante» e «desejada (...) em Vila Chã», manifestando, do mesmo passo, estranheza pelo facto de o Recorrente não ter votado a favor dela, tem potencialidades efectivas para afectar a sua reputação e boa fama, podendo transmitir a ideia de alguém que, contra o que se esperaria e exigiria, não exerce o cargo para que foi eleito em prol dos interesses de quem o elegeu e não aprova medidas que objectivamente melhoram a qualidade de vida dos cidadãos. Daí que não possa deixar de se declarar preenchido o primeiro requisito do direito de resposta (estabelecido no artigo 24.º, n.º 1, *in fine*, e de reconhecer ao Recorrente, neste plano, legitimidade para o exercer.
21. Sobra a alegação do exercício abusivo do direito de resposta, decorrente da ausência de relação directa e útil entre o texto de resposta (ou parte dele) e o escrito respondido (cf. o artigo artigo 25.º, n.º 4, da LI). Também aqui não parece ter razão o Recorrido.
22. O direito de resposta tem por escopo exclusivo permitir ao visado numa notícia apresentar a sua versão subjectiva da realidade. Não cabe, pois, ao Recorrido (nem à ERC) definir os termos da resposta do Recorrente. E, como estatui o ponto 5.1., da Directiva 2/2008, sobre a publicação de textos de resposta na Imprensa,



aprovada pelo Conselho Regulador da ERC em 12 de Novembro de 2008, a «'relação directa e útil' só não existe quando a resposta ou rectificação seja de todo alheia ao tema em discussão e se mostre irrelevante para desmentir, contestar ou modificar a impressão causada pelo texto visado, devendo este requisito ser considerado em relação à globalidade do texto da resposta ou da rectificação e não a uma ou mais passagens isoladas. O limite referente à relação directa e útil prende-se, por isso, com a proibição de resposta a outros textos ou de escolha de tema diverso do versado no texto original.»

23. Ora, não parece ser este o caso da resposta do Recorrente. Perante a estranheza manifestada pelo Recorrido face à não votação favorável do Recorrente (e dos outros vereadores do PSD), afigura-se legítimo que este situe o contexto que determinou o sentido do seu voto e refira para esse efeito factos passados na condução dos assuntos camarários que justificam a sua posição. Não se afigura que o texto da sua resposta se tenha afastado manifestamente deste objectivo. E para nada conta aqui – insiste-se mais uma vez – o apuramento concreto da realidade e bondade daqueles factos. Como se disse e repete, do que se trata no direito de resposta é de proporcionar ao respondente a possibilidade de contar a sua versão subjectiva dos factos; não, de o onerar com a obrigação de apresentar “a Verdade”.
24. E contra isto não se invoque – como o faz o Recorrido na sua defesa – que a conclusão pela noticiada estranheza do não voto a favor de uma obra «importante» e «desejada» decorre da ausência de uma declaração de voto dos vereadores do PSD, na acta da reunião onde a deliberação foi tomada, porque tal ausência não consta da notícia respondida, não havendo nela a mais pequena referência, directa ou indirecta, à mesma: nem à ausência de declaração de voto, em si, nem à natureza essencial de tal falta como a fonte geradora da estranheza transmitida aos leitores. É, ademais, certo não poder o jornal Recorrido substituir-se aos partidos políticos para determinar os casos em que estes devem consignar ou deixar de consignar em acta declarações sobre o sentido do seu voto. Considerando essa matéria relevante, é ónus do periódico procurar obter junto dos visados uma explicação ou justificação para as respectivas opções. Confessadamente, não o fez o “Jornal de Vila do Conde” no caso *sub judice*.

25. Conclui-se, pois, não terem sido ultrapassados pelo Recorrente, de forma manifesta, os limites que o artigo 25.º, n.º 4, da LI, impõe ao texto de resposta, não se podendo considerar, como sustenta o Recorrido, inexistir uma relação directa e útil entre o conteúdo da resposta e o escrito respondido.

## VI – Deliberação

Tendo apreciado um recurso de António Pedro Pinto Martins Brás Marques contra o “Jornal de Vila do Conde” por denegação do direito de resposta motivado por notícia de primeira página intitulada «*PSD absteve-se!*», publicada na capa da edição n.º 1571, de 14 de Julho de 2011, daquele periódico, o Conselho Regulador delibera, ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alínea f), e 24.º, n.º 3, alínea j), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro:

1. Reconhecer legitimidade ao Recorrente para o exercício do direito de resposta, consagrado nos artigos 37.º, n.º 4, da Constituição da República Portuguesa e 24.º e seguintes da Lei de Imprensa, aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro, na versão dada pela Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho;
2. Determinar ao “*Jornal de Vila do Conde*” a publicação do texto de resposta do Recorrente, no prazo de dois dias a contar da recepção da presente deliberação, com o mesmo relevo e apresentação do escrito respondido, designadamente, levando em linha de conta o disposto no artigo 26.º, n.º 4, da Lei de Imprensa, devendo o texto ser precedido da indicação de que se trata de direito de resposta e acompanhado da menção de que a publicação é efectuada por efeito de deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social;
3. Advertir o jornal “*Jornal de Vila do Conde*” de que fica sujeito, por cada dia de atraso na publicação do texto de resposta, à sanção pecuniária compulsória prevista no artigo 72.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro.

Nos termos do artigo 11º do Regime Jurídico das Taxas da ERC constante do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de Junho, na redacção imposta pelo Decreto-Lei 70/2009 de 31 de Março, é da responsabilidade do Recorrido o pagamento dos encargos administrativos, fixados em 4,50 unidades de conta, conforme o previsto no Anexo V ao referido diploma (verba 27).

Lisboa, 15 de Setembro de 2011

O Conselho Regulador,

José Alberto de Azeredo Lopes  
Elísio Cabral de Oliveira  
Maria Estrela Serrano  
Rui Assis Ferreira